



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Investigação judicial. Abuso não configurado. Violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Multa. Possibilidade. Ausência de prejuízo. Representação. Prazo de 48 horas. Decadência. Falta de prequestionamento. Propaganda eleitoral extemporânea. Configuração. Entrevistas em emissora de rádio. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame de provas. Impossibilidade.

Não há óbice à imposição de multa por propaganda extemporânea do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, nos autos de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que não acarreta prejuízo à defesa, tendo em vista a observância do rito ordinário mais benéfico previsto no art. 22 da LC nº 64/90. O TSE estabeleceu o prazo de 48 horas para a propositura das representações por propaganda irregular, cuja pena prevista é a subtração do horário gratuito do representado, para se evitar armazenamento tático de reclamações a fazer para o momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair tempo do adversário. Tal entendimento não se aplica aos casos da propaganda extemporânea do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que estabelece como penalidade o pagamento de multa. O instituto da decadência, ainda que se trate de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, sujeita-se, em sede de recurso especial, ao atendimento do requisito do prequestionamento. É permitida a realização de entrevistas com pré-candidatos, antes do dia 6 de julho do ano eleitoral, desde que haja tratamento isonômico entre aqueles que se encontram em situação semelhante, na forma do art. 27 da Res.-TSE nº 21.610/2004, que dispôs sobre a propaganda nas eleições de 2004. No entanto, tal possibilidade não exclui a apuração de eventuais abusos ou da realização de propaganda extemporânea. Modificar o entendimento da Corte Regional, de que foi veiculada propaganda antes do período permitido pela legislação eleitoral, demanda o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, além da realização do cotejo analítico, é necessário que haja similitude fática entre os julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.349/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.2.2007.

Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Alegada intempestividade da Aime. Captação ilícita de sufrágio. Reexame de fatos. Decisão não infirmada.

Ao contestarem a ação de impugnação de mandato eletivo (Aime), os agravantes, dentre o mais, alegaram a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. É o

quanto basta para se afirmar que o tema “captação ilícita de sufrágio” foi proposto com a inicial. A decisão do TRE/PE que, reformando a decisão de primeiro grau, cassou os diplomas dos agravantes com base no art. 41-A da Lei das Eleições não é, assim, decisão *extra petita*. A insinuação – mera insinuação e não alegação – de que a ação de impugnação de mandato eletivo fora proposta a destempo só foi feita na proposição do agravo regimental e não está comprovada com a análise de datas. Impossível seu exame. No regimental, pretende-se o reexame de fatos carecendo ele de argumentos que infirmem a decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.084/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.2.2007.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prova. Insuficiência. Reexame. Impossibilidade. Recurso. Tempestividade. Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. Prequestionamento. Ausência.

O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve, necessariamente, afastar os fundamentos da decisão impugnada. Para afastar o entendimento da Corte Regional de que a prova testemunhal não se presta para demonstrar o alegado na inicial, necessário o reexame do quadro probatório, procedimento inviável em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal). É tempestivo recurso protocolizado dentro do tríduo legal, contado da intimação do procurador, se naquela data não mais vigia o sistema de publicação em cartório. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento pelo Tribunal Superior Eleitoral das questões que não foram objeto de análise pela decisão regional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.136/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.2.2007.

Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Cassação do diploma. Negado seguimento ao recurso especial. Carga dos autos pelo advogado. Ciência inequívoca. Agravo de instrumento intempestivo. Agravo regimental.

Se o advogado da parte, à qual cabe recorrer, comparece no cartório e retira os autos em carga, verifica-se sua ciência inequívoca da decisão e desde então, descontado o dia de início (art. 184, CPC), começa a correr o prazo recursal. Irrelevante para a contagem do prazo a posterior publicação da decisão ou mesmo o expresso “ciente” dado pelo

advogado, em data posterior, quando os autos já haviam sido devolvidos à secretaria, ou, ainda, certidão de servidor atestando esse comparecimento e essa ciência da decisão. A certidão não examina nem afasta a ocorrência de eventual ciência anterior, em razão de o advogado haver recebido os autos em carga. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.159/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.2.2007.

Recurso especial. Exceção de suspeição. Juiz eleitoral. Seguimento negado. Embargos. Parcial provimento. Ausência. Efeitos modificativos.

O processo de exceção de suspeição, como incidente processual, independe de sua inclusão em pauta para julgamento, não havendo que se falar em nulidade do acórdão do TRE. Ofício emitido por juiz eleitoral, endereçado à Presidência do Tribunal de Justiça, solicitando reforço da segurança pessoal, ante a possibilidade de tumulto decorrente da insatisfação de qualquer das partes ou de simpatizantes com eventual resultado de processo, onde figuram os agravantes como interessados, não caracteriza a suspeição do magistrado a justificar no caso a produção de prova testemunhal. Ausente qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC. Nega-se provimento a agravo regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.567/ES, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.2.2007.

Mandado de segurança. Certidão. Art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. Pedido negado. Ato de servidor. Secretaria do TSE. Incompetência do TSE. Seguimento negado. Agravo regimental.

É o TSE incompetente para processar e julgar originalmente mandado de segurança impetrado contra ato praticado por servidor de sua Secretaria. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.552/SC, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.2.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Exceção de impedimento. Juíza eleitoral. Não-configuração. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade.

Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ). Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insusceptível de atingir seu objetivo. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.312/SC, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 15.2.2007.

Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade. Verificação. Regularidade. Contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97. Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.782/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.2.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Realização de obra no período eleitoral. Abuso do poder político e de autoridade (art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97). Não-comprovação. Reexame. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

Afirmada, pelo Tribunal Regional, a não-comprovação da prática vedada pelos arts. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, aferir o contrário importaria na necessidade de reexaminar todo o conjunto fático-probatório, o que não é possível na via do recurso especial. A vedação do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 compreende a transferência voluntária e efetiva dos recursos nos três meses que antecedem o pleito, ressalvado o cumprimento de obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e, ainda, os casos de atendimento de situações de emergência e de calamidade pública. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.980/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.2.2007.

Recurso especial. Crime. Arts. 346 c.c. 377 do Código Eleitoral. Visita. Candidato. Entidade subvencionada pela municipalidade. Utilização. Prédio. Benefício. Organização partidária. Não-ocorrência. Recebimento de candidatos em geral.

Não caracteriza o crime dos arts. 346 c.c. 377, CE, a simples visita dos candidatos à sede da entidade que recebe subvenção da municipalidade. Os dispositivos visam coibir o uso efetivo e abusivo de serviços ou dependências de entes públicos ou de entidades mantidas ou subvencionadas pelo poder público, ou que com este contrata, em benefício de partidos ou organização de caráter político. Não se trata de exigir potencialidade do ato, mas o uso efetivo das instalações.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.983/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.2.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Provimento. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Decisão monocrática. Possibilidade (art. 36, § 7º, RITSE).

A teor da jurisprudência do TSE, não constitui ofensa ao art. 19 do Código Eleitoral o julgamento pelo relator, desde que possa, mediante agravo regimental, ser submetido ao Colegiado. Inexistentes nos autos as peças em que se fundou o TRE para a condenação, imperioso novo pronunciamento precedido do traslado daquelas peças, de forma a garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.004/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 15.2.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Desvirtuamento. Propaganda partidária. Divulgação. Candidatura. Decisão regional. Configuração. Infração. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Inviável o reexame de provas em sede de recurso especial para alterar conclusão de Tribunal Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu caracterizada a propaganda eleitoral antecipada ocorrida por desvirtuamento da propaganda partidária. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.198/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.2.2007.

Mandado de segurança. Candidata. Concurso público. Controvérsia. Remessa. Documento. Exigência. Edital. Decisão regional. Concessão da ordem. Reconhecimento. Direito líquido e certo da impetrante. Recurso especial. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo regimental.

Não merece reparos a decisão regional que, relevando documentos e indícios averiguados nos autos, conclui que a impetrante, candidata em concurso público, encaminhou declaração exigida no art. 13, II, da Res.-TSE nº 21.899/2004, entendendo configurado seu direito líquido e certo a participar das demais fases do certame. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.243/ES, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.2.2007.

Recurso especial. Propaganda. Comitê eleitoral de candidato. Painel. Dimensão superior a 4m². Possibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental.

O painel colocado em comitê eleitoral não está sujeito ao limite de 4m², porque funciona como identificação do próprio comitê. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.421/PE, rel. Min. Gerardo Grossi, em 13.2.2007.

Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Filiação partidária. Cancelamento. Decisão transitada em julgado. Processo específico. Registro indeferido.

O registro há de ser indeferido quando o candidato teve sua filiação partidária cancelada em processo específico. As condições de elegibilidade, das quais a filiação é uma delas, são aferidas no momento do registro da candidatura. Agravo que repisa as razões lançadas no apelo especial. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.865/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.2.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegação. Omissões. Inexistência. Gravação. Licitude da prova. Fenômeno. Contaminação. Inocorrência.

Em face da reconhecida licitude da gravação que instruiu a representação, não há falar em contaminação da prova testemunhal colhida em juízo que, aliás, foi produzida sob o crivo do contraditório e corroborou o que já comprovado na indigitada gravação. Rejeitam-se os embargos de declaração ante a ausência das omissões apontadas pelos embargantes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.258/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 13.2.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

A permanência no cargo pelo candidato diplomado tem como termo final o julgamento pelo TSE do recurso interposto da sua diplomação, caso a decisão lhe seja desfavorável, a teor do art. 216 do CE. Não se prestam os declaratórios ao rejulgamento da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.910/PR, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.2.2007.

Embargos de declaração. Mandado de segurança. Prazo decadencial. Inobservância. Não-conhecimento do writ.

Os atos impugnados foram formalizados com as respectivas publicações. A Res. nº 21.702 foi publicada no DJ de 6.4.2004 e republicada no DJ de 12.4.2004. A Res. nº 21.803 foi publicada no DJ de 17.6.2004. A Câmara Municipal perdeu o prazo decadencial de 120 dias para o exercício do direito potestativo mediante mandado de segurança, pois somente propôs a demanda em 27.4.2005. Seu direito caducou. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 3.388/RS, rel. Min. Cezar Peluso, em 13.2.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Captação de sufrágio. Comprometimento do pleito. Renovação da eleição. Participação do candidato

que ensejou a sua nulidade. Impossibilidade. Ausência de vícios no acórdão embargado.

Inexistência de vícios no arresto regional. O embargante, por ter dado causa à anulação do pleito originário, não poderia participar de sua renovação, pois não se trata de renovação de mandato e sim de nova disputa pelo período remanescente do mandato originário, decidido em 3 de outubro de 2004 e renovado em 27 de novembro de 2005. A toda evidência, a segurança jurídica a ser preservada é a legitimidade das eleições e não os interesses particulares. Observou-se, como destacado no arresto combatido, o princípio da razoabilidade, também prestigiado no REspe nº 19.878/MS, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 10.9.2002. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito. Os embargos de declaração utilizados para esse fim desbordam dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC c.c. o art. 275 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.775/SE, rel. Min. José Delgado, em 15.2.2007.

Habeas corpus. Crime eleitoral. Parquet. Transação penal. Não-oferecimento. Acerto. Requisitos da Lei nº 9.099/95. Não-preenchimento. Suspensão condicional do processo. Existência de fase própria.

Tratando-se de réu que aceitou, há menos de cinco anos, oferta de transação em queixa-crime, resta descumprido o

requisito contido no art. 76, § 2º, II, da Lei nº 9.099/95. Ademais, os maus antecedentes apontados pelo *Parquet* constituem óbice adicional à concessão do benefício (art. 76, § 2º, III, da citada lei). A suspensão condicional do processo é regulada pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95, que estabelece o oferecimento da denúncia como o momento para apresentação da proposta de benefício por parte do Ministério Público. Nada havendo nos autos que comprove o oferecimento de denúncia contra o paciente, é descabida a alegação de constrangimento ilegal. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a ordem. Unânime.

Habeas Corpus nº 543/SP, rel. Min. José Delgado, em 13.2.2007.

Recurso especial. Direito Processual Penal. Denúncia. Rejeição liminar. Ausência de justa causa. Caracterização.

A denúncia penal só merece ser recebida quando o fato narrado configure ilícito típico e esteja, mesmo em tese, em harmonia com o que foi antecipadamente apurado pela via do inquérito ou outro meio adequado. Deve o juiz, sob a alegação de ausência de justa causa, rejeitar a denúncia, quando, desde logo, verifica ausência de justa causa para a ação penal. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.073/MA, rel. Min. José Delgado, em 13.2.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido da Causa Operária. Exercício financeiro de 2005. Contas não prestadas.

Consideradas não prestadas as contas do Partido da Causa Operária (PCO), referentes ao exercício de 2005, ficando o partido sujeito aos efeitos descritos nos arts. 28 e 37 da Lei nº 9.096/95 e art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004. Nesse entendimento, o Tribunal assentou a ausência de prestação de contas do PCO. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.589/DF, rel. Min. Gerardo Grossi, em 15.2.2007.

Representação. Administrativo. Auxílio-alimentação. Procedência.

Ao servidor estadual e municipal requisitado para prestar serviços eleitorais, que não exerce cargo comissionado, não é garantido o direito ao pagamento do auxílio-alimentação. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

Representação nº 753/PI, rel. Min. José Delgado, em 15.2.2007.

PUBLICADO NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.292/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Arts. 73 e 96 da Lei nº 9.504/97. Rito. Prazo de 24 horas. Recurso. Intempestividade. Dissídio. Não-configuração. Decisão monocrática. Fundamentos não impugnados.

1. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. O prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não sofre alteração pelo fato de a representação haver sido processada pelo rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

3. Reconhecida a intempestividade do recurso, não há como se examinar as razões nele deduzidas.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 12.2.2007.

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.294/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Litispêndência. Perda do interesse de agir. Não-configuração. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão monocrática. Fundamentos não impugnados.

1. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso denegado, devendo

atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu configurada a conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, por óbice da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

3. A questão relativa à perda do interesse de agir, em decorrência do ajuizamento de medida judicial após a realização do pleito, incide, apenas, nas hipóteses descritas no art. 73 da Lei das Eleições.

4. A caracterização da litispendência depende do ajuizamento de ação em que haja coincidência dos fatos, da causa de pedir e das partes.

5. O recurso especial não é meio adequado para o reexame dos fatos e das provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

Agravio regimental desprovido.

DJ de 12.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.374/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Para infirmar as conclusões da Corte Regional Eleitoral, que, no caso concreto, assentou ser a prova testemunhal desprovida de credibilidade e que a prova documental produzida não seria suficiente à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não há como se dar prevalência ao teor do voto vencido proferido em julgamento no Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que deve ser considerado o contexto fático-probatório revelado pela respectiva corrente majoritária.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.437/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e abuso do poder econômico. Decisão regional. Improcedência. Recurso especial. Interposição simultânea. Embargos. Ratificação do apelo. Exigência. Pretensão. Reexame. Matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.

1. Caso o recurso especial seja interposto simultaneamente com embargos dirigidos à Corte de origem, faz-se necessária a providência de ratificação do referido apelo, como vem exigindo a jurisprudência dos tribunais superiores.

2. Para infirmar as conclusões da Corte Regional Eleitoral, que, no caso concreto, assentou ser a prova testemunhal que, desprovida de credibilidade e que a prova documental produzida não seria suficiente à procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nesta instância especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.562/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar indeferida. Concessão de efeito suspensivo. Condenação. § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prefeito e vice-prefeito. Eleições 2004.

Ocorrida a renovação da eleição municipal, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, o agravo regimental perdeu o objeto.

DJ de 14.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 440/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Reclamação. Decisão regional. Indeferimento. Pedido. Realização. Novas eleições. Desrespeito. Autoridade. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Não-caracterização.

1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Hipótese em que não há nenhuma decisão deste Tribunal que esteja sendo descumprida, nem afronta à competência desta Corte.

3. O inconformismo do reclamante quanto às decisões das instâncias ordinárias que indeferiram a pretensão de novas eleições em município já foi objeto de recurso próprio, não podendo, portanto, ser admitida a utilização da via excepcional da reclamação, a fim de discutir a mesma questão.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.445/RS

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Conhecimento de recurso especial eleitoral. Prova. Litude. Tradução. Tradutor juramentado. Prequestionamento.

1. Em exame preliminar, para julgamento de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, a prova constante de um “informe” de agente policial, produzido a partir de depoimento informal de cidadão estrangeiro, colhido em outro país, parece afrontar o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal.

- 2 . A tradução que se juntar aos autos, em princípio, deve ser feita por tradutor juramentado.
3. Matéria debatida no acórdão e trazida no recurso especial, está prequestionada.
4. Agravo regimental conhecido e provido.

DJ de 12.2.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 25.446/SC**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Exceção de impedimento. Juíza eleitoral. Não-configuração. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).
2. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.
3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.
4. Agravo desprovido.

DJ de 12.2.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 25.606/PB**

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de recurso. Jurisprudência da Corte. Repetição das razões expendidas no recurso especial. Improvimento. Precedente do STF.

Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente nesta Corte.

DJ de 12.2.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 25.634/RS**

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Agravo regimental. Conhecimento de recurso especial eleitoral. Prova. Licitude. Tradução. Tradutor juramentado. Prequestionamento.

1. Em exame preliminar, para julgamento de agravo regimental, interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, a prova constante de um “informe” de agente policial, produzido a partir de depoimento informal de cidadão estrangeiro, colhido em outro país, parece afrontar o disposto no art. 5º, LVI, da Constituição Federal.
2. A tradução que se juntar aos autos, em princípio, deve ser feita por tradutor juramentado.
3. Matéria debatida no acórdão e trazida no recurso especial, está prequestionada.
4. Agravo regimental conhecido e provido.

DJ de 12.2.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 25.936/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Art. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (questão de ordem suscitada no REsp nº 25.935).
2. Para afastar o entendimento da Corte de origem no sentido da ausência de provas aptas a caracterizarem a captação ilícita de sufrágio, é imperioso o reexame das provas carreadas aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 12.2.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 26.480/MG**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Situação regular de coligação. Registro de candidato deferido. Rediscussão das razões do especial. Reexame de prova. Impossibilidade. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Desprovimento do agravo.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

2. Deixando o recurso de atacar todos os fundamentos da decisão, deve ela subsistir. Caso em que o recurso manejado se revela insuscetível de atingir seu objetivo.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo desprovido.

DJ de 12.2.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 26.483/SP**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Precedentes. Recurso especial. Eleições 2006. Candidato a deputado federal. Registro indeferido. Ausência de representação processual. Desprovimento.

1. Embargos de declaração contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.
2. Não prospera o apelo regimental que se limita a repisar as razões do recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.2.2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL
ELEITORAL N° 26.748/RJ**

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico das teses. Ausência. Agravo improvido.

Divergência jurisprudencial só se caracteriza com o cotejo analítico das teses dos acórdãos confrontados e com a demonstração da similitude fática entre os julgados.

DJ de 12.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 955/GO

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Eleições 2006. Recurso. Agravo regimental. Interposição antes da publicação oficial da decisão monocrática. Intempestividade. Não-conhecimento. Se não se prova o conhecimento anterior das razões de decidir, não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida.

DJ de 12.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.229/RS

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário recebido como recurso especial. Princípio da fungibilidade. Fato concreto. Possibilidade de prover o recurso.

1. Constitui erro grosseiro a interposição do recurso ordinário quando cabível na espécie o apelo especial. Em outras palavras, não se converte o recurso ordinário em apelo especial quando – por exemplo – o deslinde da controvérsia demandar reexame do acervo fático-probatório dos autos. Todavia, à luz do princípio da fungibilidade, a conversão se faz mister quando ultrapassados todos os óbices atinentes à natureza do recurso especial, acarretando, por consequência, o seu conhecimento e provimento.

2. Agravo desprovido.

DJ de 12.2.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.356/AP

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial intempestivo. Manutenção da decisão agravada.

1. Conforme restou consignado na decisão ora atacada, o recurso especial da Coligação Amapá Forte é manifestamente intempestivo. Tal fato é incontroverso.

2. Na verdade, sob o artifício de se tratar de matéria de ordem pública, busca a agravante afastar a intempestividade de seu recurso especial, além de intentar o conhecimento de apelo de outro interessado, cuja desistência foi homologada com a anuência da parte contrária (v. fl. 214).

3. Tendo a Coligação Amapá Forte interposto a destempo seu apelo especial, não lhe cabe beneficiar-se de recurso manejado por parte diversa, que veio a perder o interesse em sua continuidade. Aplicação do brocado segundo o qual a ninguém é lícito alegar em seu benefício a própria torpeza.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo regimental não provido.

DJ de 12.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.957/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Provas. Insuficiência. Improcedência. Recurso especial. Dissídio. Não-caracterização. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

1. Para a configuração do dissídio é imprescindível, além da realização do confronto analítico, que haja similitude fática entre os precedentes colacionados e a hipótese tratada nos autos.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 12.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 6.975/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Provas. Insuficiência. Improcedência. Recurso especial. Dissídio. Não-caracterização. Omissão. Contradição. Inexistência. Rejulgamento da causa. Impossibilidade.

1. Para a configuração do dissídio é imprescindível, além da realização do confronto analítico, que haja similitude fática entre os precedentes colacionados e a hipótese tratada nos autos.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado contradição, omissão ou obscuridade, o que não se verifica na espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 12.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.750/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Agravo regimental. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político. Provas. Revalorização. Reexame. Contradição. Omissão. Inexistência. Novo julgamento. Impossibilidade.

1. A revalorização da prova diz respeito à equivocada aplicação de um princípio de direito ou com a negativa de vigência de norma atinente aos meios probantes.

2. O recurso especial não se mostra apto para o reexame do acervo fático-probatório, conforme teor do Verbete nº 279 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa, senão para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 12.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.767/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prazo. Perda. Interesse de agir. Alegação. Violação. Dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

DJ de 12.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.974/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alegação. Omissão e obscuridade. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. Hipótese em que não se verifica omissão nem obscuridade no acórdão embargado, pretendendo os recorrentes, na realidade, a mera rediscussão da causa, fim para o qual não se prestam os declaratórios.

Embargos rejeitados.

DJ de 12.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.937/BA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial. Ausência de vícios no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Embargos rejeitados.

1. O acórdão embargado foi claro ao enfrentar a questão da quebra de sigilo bancário, considerado ponto não essencial à elucidação da lide. O transporte de eleitores condicionados a responder, se questionados, que a viagem à localidade de Ipecaetá/BA era uma excursão, foi preponderante para se alcançar o entendimento da compra de votos.

2. A alegada violação da coisa julgada e a impossibilidade de os embargantes terem se insurgido contra este fato antes de sua ocorrência são temas não prequestionados.

3. Nas razões do voto condutor do arresto embargado, não houve declaração de ausência de interesse processual dos ora embargantes. É nítido o interesse dos embargantes em reverter, pela via dos declaratórios, o julgado a eles desfavorável.

4. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 14.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.110/PI

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos declaratórios. Recurso especial. Denúncia. Art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de vícios no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Impossibilidade.

1. Os dispositivos apontados no recurso especial não foram apreciados ante o não-conhecimento do apelo extremo, em razão da aplicação da Súmula-STJ nº 7.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 12.2.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.640/PR

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Embargos de declaração. Documentos novos. Acolhimento.

Comprovado – mesmo depois de realizadas as eleições, às quais o candidato concorreu por decisão desta Corte – que tal candidato obteve decisão liminar, dada por juiz competente, que suspendia os efeitos de seu julgamento pela Câmara de Vereadores, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-só, para complementar o acórdão. Embargos acolhidos.

DJ de 12.2.2007.

HABEAS CORPUS Nº 547/PB

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de ausência de justa causa. Atipicidade da conduta. Art. 302 do Código Eleitoral.

1. O trancamento da ação penal, por motivo de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que – em tese – configuram o crime descrito no art. 302 do Código Eleitoral. Mais: a peça de denúncia individualiza a responsabilidade do denunciado e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Em relação ao enquadramento dos fatos, em especial quanto à desclassificação da conduta para o crime descrito no art. 297 do Código Eleitoral, entendo que tal juízo depende de profunda valoração de fatos e provas. Empreitada, essa, incompatível com a via do *habeas corpus*.

3. Ordem denegada.

DJ de 12.2.2007.

HABEAS CORPUS Nº 557/PE

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Pretensão de afastar os efeitos da sentença condenatória com trânsito em julgado. Nulidade. Ausência de interrogatório. Redação original do art. 359 do Código Eleitoral. Inocorrência.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para afastar a inelegibilidade descrita na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, tampouco meio idôneo para restabelecer a condição de elegibilidade, disposta no inciso II do § 3º do art. 14 da Constituição Federal.

2. Os atos processuais praticados com base na redação originária do art. 359 do Código Eleitoral são válidos. Logo, a ausência de interrogatório – antes da *vigência* da nova redação do dispositivo em comento – não viola as garantias do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa parte, denegado.

DJ de 12.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 25.855/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMENTA: Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Litispendência afastada de ofício pelo Tribunal *a quo*. Impossibilidade. Subsistência dos efeitos do acórdão regional quanto ao único fato analisado pela juíza singular. Incidência da Súmula n^o 279 do STF.

1. Não podia a Corte Regional afastar – de ofício – a litispendência reconhecida pela juíza de 1^o grau.
2. O Tribunal *a quo* – soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos – também concluiu que o único fato analisado pela sentença monocrática é suficiente, por si só, para caracterizar o abuso de poder e, consequentemente, cassar os mandatos dos recorrentes.
3. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial.
4. Nego provimento ao recurso.

DJ de 14.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.205/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Multa. Responsabilidade do partido. Não-provimento.

1. Em questão de ordem no julgamento do REspe n^o 25.935/SC, de minha relatoria, *DJ* de 25.8.2006, esta Corte estabeleceu a data da realização das eleições como o prazo para o ajuizamento de representação com base no art. 73 da Lei n^o 9.504/97.
2. A hipótese dos autos não trata de conduta vedada, sendo despicienda a sua discussão por se tratar de propaganda eleitoral extemporânea.
3. Nos julgamentos dos recursos especiais eleitorais n^{os} 26.189/MG e 26.194/MG que tratam de matéria similar ao caso em apreço, o TSE reconheceu a competência da Corte Regional para apreciar a lide, nos seguintes termos:

“14. Com efeito, estaria configurada a competência desta Corte Superior Eleitoral para processar e julgar o feito se o chefe do Executivo Federal figurasse no pólo passivo da demanda. Entretanto, a representação foi dirigida contra o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores e a deputada estadual Maria Tereza Lara com o fito de apenar-lhes com a sanção prevista no § 3^o do art. 36 da Lei n^o 9.504/97, restando patente a competência do Tribunal *a quo*, não havendo, pois, de se cogitar de ofensa aos arts. 96, inciso III, da Lei das Eleições c.c. arts. 1^o e 2^o, *caput* e incisos, da Res.-TSE n^o 22.142/2006.”

4. Houve afronta ao art. 36, *caput*, da Lei n^o 9.504/97, em razão do enaltecimento das realizações do atual governador de Minas Gerais, Aécio Neves, que à época era candidato à reeleição, antes do período destinado à propaganda eleitoral, conforme exarado no aresto recorrido, o que enseja a aplicação da multa que se pretende afastar.
5. Recurso especial eleitoral não provido.

DJ de 12.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.876/RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recursos especiais. Conduta vedada. Propaganda eleitoral. Competência do juiz auxiliar reconhecida. Aplicação de multa. Manutenção. Princípio da proporcionalidade.

1. Nos termos da Lei n^o 9.504/97, o juiz auxiliar possui competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas referentes à propaganda eleitoral, aplicando as penalidades previstas na legislação específica.
2. A pena de cassação de registro de candidato, por conduta vedada em face de propaganda indevida, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal reconhecer que a falta cometida, pela sua pouca gravidade, não proporcione a sanção máxima, sendo suficiente, para coibi-la, a multa aplicada. Precedentes: AgRg no REspe n^o 25.358/CE; Ag n^o 5.343/RJ; REspe n^o 24.883/PR.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está baseada em fatos. Propaganda eleitoral reconhecida como irregular pela Corte Regional. Incidência da Súmula-STJ n^o 7.
4. Recurso especial da Coligação O Trabalho Continua conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a competência do juiz auxiliar, mantendo a sanção de multa imposta pela Corte Regional e deixando de aplicar a pleiteada cassação de registro de candidatura.
5. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral não provido.
6. Recurso especial de Deusdete Antonio Alves não conhecido.

DJ de 12.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.908/RO

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recursos especiais. Conduta vedada. Propaganda eleitoral. Competência do juiz auxiliar reconhecida. Aplicação de multa. Manutenção. Princípio da proporcionalidade.

1. Nos termos da Lei n^o 9.504/97, o juiz auxiliar possui competência para processar e julgar as representações por condutas vedadas referentes à propaganda eleitoral, aplicando as penalidades previstas na legislação específica.
2. A pena de cassação de registro de candidato, por conduta vedada em face de propaganda indevida, pode deixar de ser aplicada quando o Tribunal reconhecer que a falta cometida, pela sua pouca gravidade, não propicia a sanção máxima, sendo suficiente, para coibi-la, a multa aplicada. Precedentes: AgRg no REspe n^o 25.358/CE; Ag n^o 5.343/RJ; REspe n^o 24.883/PR.
3. Recurso especial da Coligação O Trabalho Continua conhecido e parcialmente provido, tão-somente para reconhecer a competência do juiz auxiliar, mantendo a sanção de multa imposta pela Corte Regional e deixando de aplicar a pleiteada cassação de registro de candidatura.
4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral não provido.

DJ de 12.2.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.563/MT

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Conduta vedada a agente público em campanha eleitoral. Art. 73, inciso V, alínea *d*, da Lei n^o 9.504/97.

1. Contratação temporária, pela administração pública, de professores e demais profissionais da área da educação, motoristas, faxineiros e merendeiras, no período vedado pela Lei Eleitoral.
 2. No caso da alínea *d* do inciso V da Lei nº 9.504/97, só escapa da ilicitude a contratação de pessoal necessária ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais.
 3. Em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade. Já em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele umbilicalmente vinculado à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.
 4. A ressalva da alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97 só pode ser coerentemente entendida a partir de uma visão estrita da essencialidade do serviço público. Do contrário, restaria inócuia a finalidade da Lei Eleitoral ao vedar certas condutas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de competição no pleito. Daqui resulta não ser a educação um serviço público essencial. Sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta. Isso por inexistência de dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”.
 5. Modo de ver as coisas que não faz tábula rasa dos deveres constitucionalmente impostos ao Estado quanto ao desempenho da atividade educacional como um direito de todos. Não cabe, a pretexto do cumprimento da obrigação constitucional de prestação “do serviço”, autorizar contratação exatamente no período crítico do processo eleitoral. A impossibilidade de efetuar contratação de pessoa em quadra eleitoral não obsta o poder público de ofertar, como constitucionalmente fixado, o serviço da educação.
- DJ de 12.2.2007.**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* N^o 103/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Oitiva como testemunha em inquérito policial. Ausência de constrangimento ilegal. Trancamento do procedimento inquisitorial. Descabimento.

1. O trancamento de inquérito policial se justifica pela via excepcional do *habeas corpus* quando patente a impossibilidade de o indiciado figurar como autor do delito verificado ou se inequivoca a atipicidade da conduta.
 2. No caso dos autos, a Corte Regional denegou a ordem impetrada, por entender que não há constrangimento ilegal na mera oitiva da paciente, intimada para depor como testemunha na fase inquisitorial de apuração de crime eleitoral.
 3. Compulsando os autos, em nenhum momento se verifica o indiciamento da recorrente. Prevalece, nessa linha, a conclusão posta no acórdão, não combatida por embargos declaratórios, de que “(...) não há qualquer constrangimento ilegal em se ouvir a impetrante como testemunha no inquérito policial” (fl. 227).
 4. Recurso não provido.
- DJ de 14.2.2007.**

RESOLUÇÃO N^o 22.494, DE 5.12.2006

INSTRUÇÃO N^o 102/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

EMENTA: Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Doação de dinheiro por meio eletrônico. Identificação.

Nas doações de dinheiro para campanhas eleitorais, feitas por meio eletrônico, via rede bancária, é dispensada a assinatura do doador desde que possa ser ele identificado no próprio documento bancário.

DJ de 12.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.495, DE 5.12.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.708/SC

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Processo administrativo. TRE/SC. Proposta de reestrutura administrativa. Res.-TSE nº 22.138/2005. Alinhamento e simetria com o modelo de organização administrativa do TSE. Homologação.

Homologa-se proposta que observa o devido alinhamento e simetria de competências com a estrutura administrativa do Tribunal Superior Eleitoral.

DJ de 12.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.498, DE 7.12.2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.773/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Movimentação. Promoção e/ou remoção de juízes de direito. Período eleitoral. Peculiaridades. TRE/MG. Possibilidade.

– Pedido deferido.

DJ de 12.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.504, DE 19.12.2006

REGISTRO DE PARTIDO N^o 305/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Pedido. Fusão. Partido Liberal (PL) e Partido de Reedificação da Ordem Nacional (Prona). Criação. Partido da República (PR). Exigências. Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 19.406/95. Atendimento.

Pedido deferido.

DJ de 12.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.505, DE 19.12.2006

PETIÇÃO N^o 2.593/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Eleições 2006. Petição. Requerimento. Ajuste. Representação. Câmara dos Deputados e assembléias legislativas. Art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Impossibilidade. Iminência do término do processo eleitoral. Regulamentação anterior. Res.-TSE nº 22.144/2006.

Pleito indeferido.

DJ de 12.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.506, DE 6.2.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.731/DF

RELATOR: MINISTRO CESARASFOR ROCHA

EMENTA: Processo administrativo. Fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos (Fundo Partidário). Distribuição. Critérios. (ADIs-STF nºs 1.351 e 1.354.)

DJ de 13.2.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.508, DE 6.2.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.791/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições

e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas.

DJ de 16.2.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N° 22.403, DE 5.9.2006

CONSULTA N° 1.324/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

1. Prestação de contas. Reexame. Possibilidade alteração decisão. Justiça Eleitoral. Expiração prazo. Manutenção documentos.

– É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

– Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

– Respondida negativamente.

2. Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade prazo legal.

– As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

– Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 2006.

RELATÓRIO

1. O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo deputado federal, Irineu Mario Colombo, com este teor (fls. 2-3):

“A Lei nº 9.504/97, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.300/2006, que, na atualidade, regulamenta os pleitos eleitorais estabelece, em relação às prestações de contas o seguinte:

Art. 30. (...)

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Pela disposição legal supracitada é possível afirmar que a prestação de contas, enquanto procedimento

administrativo desenvolvido perante a Justiça Eleitoral pode ser revista com o intuito de regularização de eventual falha. Entretanto, a mesma lei que estabelece o direito do candidato ou comitê financeiro em retificar as contas não fixa o limite temporal para isso.

A par desse dispositivo da Lei nº 9.504/97, outro merece destaque:

Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

O prazo de 180 dias fixado pela Lei Eleitoral tem razão de ser. É que nesse prazo *todas as contas devem estar julgadas*, de modo que, realizado o procedimento de avaliação das contas pela Justiça Eleitoral, e esta proferindo seu julgamento, *fica dispensada a guarda da documentação alusiva às contas*. Por isso, as contas, depois de passados 180 dias de sua aprovação, estariam impossibilitadas de sofrer qualquer tipo de reexame, uma vez que não seria possível identificar onde estaria o erro. Isso porque o erro ou poderia estar justamente na falta de contabilização de gastos e receitas, ou na mera ausência de declaração deles à Justiça Eleitoral, *o que não induz a irregularidade material das contas, mas tão-só a formal, já que os recursos, no último caso, ingressaram na movimentação financeira, com origem identificada e foram gastos com a expedição dos documentos fiscais pertinentes*.

Diante desses dispositivos da Lei Eleitoral, verifica-se que o processo de prestação de contas é meramente administrativo, que visa documentar a movimentação financeira dos comitês financeiros ou candidatos. E, mais, a documentação referente às prestações de contas, vale dizer, sua contabilidade e documentos comprobatórios, somente podem ser reavaliados no prazo de 180 dias a partir da entrega dos dados à Justiça Eleitoral.

Contudo, a Lei Eleitoral tem várias falhas no tocante aos limites temporais de avaliação das contas, sendo necessário que a Justiça Eleitoral, no exercício do poder regulamentar das eleições emita as orientações necessárias ao bom andamento dos pleitos.

Por fim, ressalta-se que a presente consulta *tem por finalidade dirimir controvérsias acerca de prestações de contas já apresentadas*.

Feitas essas considerações, formulam-se as seguintes consultas:

1. Considerando que a guarda da documentação das prestações de contas são limitadas no tempo, seria possível o reexame das contas e a modificação da decisão da Justiça Eleitoral acerca de sua aprovação após expirado o prazo legal de manutenção dessa documentação já que não haveria como avaliar a efetiva irregularidade das contas?

2. Considerando que o procedimento de prestação de contas perante a Justiça Eleitoral é meramente administrativo e não jurisdicional, caso o comitê financeiro, o partido, o candidato, a Justiça Eleitoral ou outro órgão detectem erros nas prestações de contas, elas poderão ser corrigidas pelos responsáveis por sua gestão a qualquer tempo com a finalidade de sanear o erro verificado? Qual o procedimento, tanto do responsável pelas contas, como do juiz auxiliar, nesses casos?"

A Assessoria Especial (Asesp) informa às fls. 6-9. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GERARDO GROSSI (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Quanto ao mérito, transcrevo o parágrafo único do art. 32 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 32. Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

Parágrafo único. Estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, a documentação a elas concernente deverá ser conservada até a decisão final." (Grifei.)

Destaco da informação da Asesp (fls. 8-9):

"[...] depreende-se o dever legal dos partidos e candidatos em conservar toda a documentação concernente às suas prestações de contas pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias) após a diplomação dos eleitos. Entende-se que no prazo em comento, todos os processos relativos às contas deverão estar julgados. Todavia, pendente qualquer recurso relativo aos procedimentos de prestação de contas, a documentação a ele alusiva deverá ser conservada *até final julgamento*. Justifica-se esta preservação documental ante a existência da possibilidade de comprovação das arrecadações e dos gastos.

Nessa linha, sublinhe-se que oportunidades são oferecidas ao candidato para sanar irregularidades no processo de prestação de suas contas. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta egrégia Corte Eleitoral:

Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Irregularidade. Saneamento. Oportunidade. Ausência. Provimento.

Ao candidato deve ser dada pelo menos uma oportunidade para sanar as irregularidades encontradas em sua prestação de contas. (Ac.

nº 21.326, de 16.9.2003, rel. Min. Francisco Peçanha Martins.)

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Prestação de contas. Campanha eleitoral de 2002. Rejeição. Diligência. Realização. Cerceamento de defesa. Não-ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo improvido.

1. O procedimento, previsto em instrução, para análise das contas é célere porque se trata de processo administrativo eleitoral, no qual, ao menos em princípio, não há contencioso e, ainda, porque a Justiça Eleitoral deve julgar as contas dos candidatos antes da diplomação dos eleitos.

2. *Deve ser dada ao candidato ou ao comitê financeiro a oportunidade de sanar as irregularidades que venham a ser verificadas.*

3. *Eventuais diligências complementares destinadas a confirmar, ou não, a veracidade de informações recolhidas pelos órgãos técnicos da Justiça Eleitoral podem ser requeridas pelo interessado no prazo estabelecido para sanar as irregularidades detectadas.* (Ac. nº 4.231, de 6 de maio de 2003, rel. Min. Fernando Neves.)

Todavia, entende-se incabível o pedido de retificação de contas após o julgamento em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral. Pontue-se que as decisões proferidas em processo de prestação de contas sujeitam-se à preclusão, sob o fundamento da "necessidade de estabilização das relações jurídicas".

Assim, ante as razões expendidas, atribui-se resposta negativa à Questão nº 1, no sentido da impossibilidade de se modificar decisão da Justiça Eleitoral (em caráter definitivo), precedida da devida abertura de oportunidades para o saneamento das contas – preservando-se a respectiva documentação nesse período. Por igual, responde-se negativamente a Questão nº 2, pois eventual irregularidade nas contas deve ser sanada apenas em período anterior à decisão definitiva proferida pela Justiça Eleitoral."

Ante o exposto, adoto a informação da Asesp, respondo à consulta nos seguintes termos:

1. É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

Até cento e oitenta dias após a diplomação, é dever dos candidatos ou partidos conservarem a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser mantida até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

Respondida negativamente.

2. As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior à decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

Respondida negativamente.

DJ de 20.9.2006.